



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 08 de janeiro de 2020.

PARECER n. 001/2020 – PROJUR
PROCESSO n. 2019.1209 – 01/ SEMAP
PP-CPL-016/2019 – PMBB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, ART. 38, INCISO VI, P.ÚNICO DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITALIZADOR DE IMAGENS DE RAIOS-X, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 HORAS, MUNICÍPIO DE BREU BRANCO-PA.

I- CONSULTA

Consulta-nos a Senhora secretaria de Administração e Planejamento acerca de parecer jurídico inicial do procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de sistema digitalizador de imagens de RAIOS-X, com cessão de equipamentos e insumos necessários, para atender a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, município de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global por lote objetivando **a contratação** de objeto já descrito alhures, tendo como base o processo nº 2019.1209-01/SEMAP.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes **documentos e informações**:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo através da Comunicação Interna do Diretor da Unidade de Ponto Atendimento - UPA, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, constando também o Termo de Ratificação de Licitação Fracassada e a Justificativa da necessidade da contratação assinada pela Secretária de Saúde, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05); (fls 002 a 008);
- b) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º I e 21, V, do Decreto 3.555/00, fl 009;
- c) Autuação do processo em 09/12/2019, devidamente numerado e carimbado, fl 010;
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014, fls 021 a 039;
- e) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, Parágrafo Único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00) fls 012 e 013;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- f) Termo de Referência (ORÇAMENTO ESTIMADO) atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00, fls 040 e 041;
- g) **Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);**
- h) Portaria Designando os servidores para exercer a função de Gestor e Fiscal de Contratos celebrados pela Administração Municipal fls 016 a 019;
- i) Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme despacho do Secretário da Fazenda fls 044;

Estes são os fatos!

Passemos a análise jurídica que o caso requer:

III- PARECER

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93, atinentes à modalidade Pregão Presencial.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

É importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 no qual relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a locação de Sistema Digitalizador de Imagens de Raio – X com cessão de equipamentos e insumos necessários para atender a UPA 24hs do município, está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise.

Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e a forma de execução dos serviços do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio.

3.1 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no **item “6”**, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

3.2 Pesquisa de Preço.

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir tais valores.

Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

3.3 Modalidade adotada: Pregão Presencial.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.” (Grifo Nosso)

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial foi justificada fls 005, pela Secretária de Saúde no qual explica que se “dá por razões de ordem tecnológicas”.

3.4 O critério de julgamento

No Instrumento convocatório, o critério de julgamento utilizado é o de menor preço global por lote. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 15, sub item 15.1, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

3.5 Da Minuta do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 016/2019, a SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde) como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por lote, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, porém ao indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, este deixa apenas a lacuna para ser preenchida no edital definitivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sub item “1.3 e 1.4” o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens “7” e “8” respectivamente.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

3.6 Da minuta do contrato.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo XVI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e forma de execução dos serviços do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

IV- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, moralidade, publicidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

razoabilidade, impessoalidade, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, tanto na minuta do Edital e seus anexos, como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial nº PP-CPL-016/2019-PMBB, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de sistema digitalizador de imagens de RAIO-X, com cessão de equipamentos e insumos necessários, para atender a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, município de Breu Branco-PA.

S.m.j. É o parecer!



Cláudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Procurador Geral
Portaria nº 404/2018-GP

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ
Procuradora Geral do Município
Portaria n. 0404/2018 – GP
OAB/PA 17.119



RONALDO SOUSA DO NASCIMENTO
Assessor Jurídico